

SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

GRANDE CHAMBRE



1. CONVENÇÃO EUROPEIA de DH

1.1. Origem: Tratado de Roma de 1950

1.2. Protocolos: 16 (ver tabela ao final)

1.3. Ratificações: 47



1.4. Alcance: 820 milhões de pessoas

1.5. Inovação: mecanismo coletivo de
responsabilidade

a) Comissão (até 1998)

b) Corte

c) Conselho de Ministros



2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PREVISTA NA CEDH – Os direitos e liberdades (liberais)



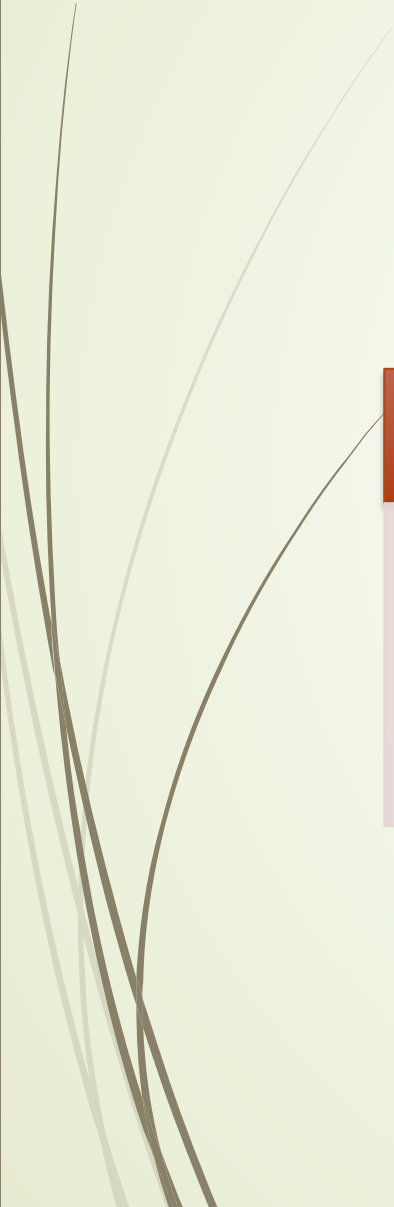

Art. 1 - Vida

- Pena de morte interdita - Protocolo 13/2002

Art. 2 - Proibição da tortura

Art. 3 - Proibição da escravidão e trabalho forçado

- Caso Suíça de 2016 - trabalhos forçados na prisão



Art. 5- Liberdade e segurança

- o problema das detenções ilegais

Art. 6 - Processo equitativo

- prazo razoável; juiz imparcial; competente; público; presunção de inocência

Art. 7 - Princípio da Legalidade

- previsão legal da infração prévia à condenação



Art. 7 -Princípio da
Legalidade

Art. 8 - Respeito à
vida privada e
familiar

- domicílio
- correspondência

Art. 9 - Liberdade
de pensamento e
consciência

- limitado pelos
interesses de
"uma sociedade
democrática"



Art. 10 - Liberdade de expressão

- Liberdade de opinião
- Liberdade de receber e transmitir informações

Art. 11 - Liberdade de reunião e associação

- filiação sindical

Art. 12 - Direito ao casamento

- limitado ao homem e mulher



Art. 13 - Recurso efetivo

Art. 14 - Proibição de discriminar

- sexo; raça; cor; língua; religião; opiniões políticas; origem nacional; pertença a minorias; riqueza; nascimento

Art. 15 - Derrogação em caso de necessidade



PREVISÕES NOS PROTOCOLOS ADICIONAIS

Protocolo adicional/ 1952

- Proteção propriedade
- Direito à educação
- Eleições livres, periódicas e secretas

Protocolo 4/1963

- Proibição prisão por dívidas
- Liberdade de circulação
- Proibição de expulsar/impedir entrada de nacionais
- proibição de expulsão coletiva de estrangeiros

Protocolo 6/1983

- Abolição da pena de morte, admitida somente em tempos de guerra (art. 2)

Protocolo 7/1984



- Devido processo ao estrangeiro residente legal, antes de ser expulso
- direito a duplo grau em matéria penal, salvo para infrações menores ou julgado unicamente pela mais alta instância
- indenização por erro judiciário
- igualdade entre cônjuges

Protocolo 12/2000

- Interdição geral de discriminação

Protocolo 13/2002

- Abolição total pena de morte



4. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E PREVISÕES PROCESSUAIS NA CONVENÇÃO EUROPEIA



Criação do Tribunal (art.19 CEDH)

- O tribunal foi criado permanentemente pela Convenção e seus protocolos

Número de juízes (art. 20)

- Número de juízes é igual ao dos Estados partes

Condições para o exercício de funções (art. 21)

- Reputação moral e condições para o exercício da função a caráter individual;
- Não exercer atividade incompatível com a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.



Eleição dos juízes (art.22)

- Eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Estado membro, por maioria de votos.
- Lista tríplice apresentada pela parte contratante.

Duração do mandato e destituição (art.23) PROTOCOLO 14 de 2010

- eleitos por um período de nove anos. Não são reelegíveis.
- mandato dos juízes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos
- Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.
- Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos.

Tribunal singular, comités, secções e tribunal pleno (art. 26)

- 1. Tribunal funcionará com juiz singular, em comités compostos por 3 juízes, em seções compostas por 7 juízes e em tribunal pleno composto por 17 juízes.

Competência dos juízes singulares (art. 27)

1. declarar a **inadmissibilidade ou mandar arquivar** qualquer petição formulada nos termos do artigo 34º se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação. **A PARTIR DE 2017 ELE COMEÇOU A MOTIVAR A DECISÃO!!!!**
2. A decisão é definitiva.
3. Se o juiz singular não declarar a inadmissibilidade ou não mandar arquivar uma petição, o juiz em causa transmite-a a um **comité** ou a uma **seção** para fins de posterior apreciação.

Competência dos Comitês (art. 28)

- 1. Um **comité** que conheça de uma petição individual formulada nos termos do artigo 34° pode, por voto unânime:
 - a) Declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar a mesma sempre que essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação; ou
 - b) Declarar a admissibilidade da mesma e proferir ao mesmo tempo uma sentença quanto ao fundo sempre que a questão subjacente ao assunto e relativa à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos respectivos Protocolos for já objeto de jurisprudência bem firmada do Tribunal.
- 2. As decisões e sentenças previstas pelo n° 1 são definitivas.

Decisões das seções quanto à admissibilidade e ao fundo (art. 29)

- 1. Se nenhuma decisão tiver sido tomada nos termos dos artigos 27° ou 28°, e se nenhuma sentença tiver sido proferida nos termos do artigo 28°, uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições individuais formuladas nos termos do artigo 34°.
- 2. Uma das seções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições estatais formuladas nos termos do artigo 33°.

Devolução da decisão a favor do tribunal pleno (art. 30)

- Uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos seus protocolos, ou se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal – envia ao tribunal pleno

Atribuições do Tribunal pleno (art.31)

- O tribunal pleno:
- a) Pronunciar-se-á sobre as petições formuladas sobre (art. 33) assuntos interestatais, petições individuais (art. 34) e, se a seção tiver cessado de conhecer de um assunto nos termos do artigo 30° (devolução da decisão) ou se o assunto lhe tiver sido cometido nos termos do artigo 43° (devolução);
- b) Pronunciar-se-á sobre as questões submetidas ao Tribunal pelo Comité de Ministros nos termos do artigo 46°, n° 4; e
- c) Apreciará os pedidos de parecer formulados nos termos do artigo 47°.

Competência do Tribunal (art.32)

- 1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33º, 34º e 47º.
- 2.A Corte decide sobre quaisquer contestações à sua competência.

LEGITIMIDADE ESTADO - Assuntos interestatais (art. 33)

- Qualquer **ESTADO** pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outro Estado

Petições individuais (art.34)

- O Tribunal pode receber petições de qualquer **pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares**

Condições de admissibilidade (art. 35)

- 1. **esgotadas todas as vias de recurso internas**, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de **seis meses** a contar da data da decisão interna definitiva.
- 2. O Tribunal **não conhecerá** de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34° se tal petição:
 - a) For **anónima**;
 - b) **idêntica** a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional
- 3. O Tribunal declarará a **inadmissibilidade** de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34° sempre que considerar que:
 - a)**incompatível** com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou

Intervenção de terceiros (art. 36)

- 1. assunto pendente numa seção ou no tribunal pleno, o **Estado** do qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações **por escrito ou de participar nas audiências**.
- 2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Estado a fazer parte do processo ou outra pessoa

Arquivamento (art. 37)

- 1. O Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, **arquivar** uma petição se as circunstâncias permitirem concluir que
 - a) O requerente não pretende mais manter tal petição;
 - b) O litígio foi resolvido;
 - c) Por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição. Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir.

Apreciação contraditória do assunto e resolução amigável (art. 38)

- O Tribunal procederá a uma apreciação contraditória do assunto em conjunto com os representantes das Partes e, se for caso disso, realizará um inquérito

Resoluções amigáveis (art. 39)

- 1. Finaliza o processo com uma breve exposição

Audiência pública e acesso aos documentos (art. 40)

- 1. A **audiência é pública**, salvo se o Tribunal decidir em contrário por força de circunstâncias excepcionais.
- 2. Os **documentos** depositados na secretaria ficarão acessíveis ao público, salvo decisão em contrário do presidente do Tribunal.



Reparação razoável (art. 41)

Tribunal declara que houve violação e determina haja uma reparação razoável – tema muito controvertido na prática

Sentenças definitivas (art. 44)

1. A sentença do **Tribunal Pleno é definitiva.**
2. A sentença de uma **Seção é definitiva** (Art. 28, 2, CEDH)

Fundamentação das sentenças e das decisões (art. 45)

1. As sentenças, bem como as decisões que declarem a admissibilidade ou a inadmissibilidade das petições, serão fundamentadas.
2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua **opinião divergente.**

Força vinculativa e execução das sentenças (art. 46)

Menciona que os Estados devem respeitar.

O comportamento dos Estados sempre mostrou seu **ENGAJAMENTO** para cumprir as decisões

Pareceres Consultivos (art. 47)

1. A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.

2. A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto maioritário dos seus membros titulares

PRIMEIRA OPINIÃO CONSULTIVA 2008

Competência consultiva do Tribunal (art. 48)

- 1. O parecer do Tribunal será fundamentado.
- 2. Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.
- 3. O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

Privilégios e imunidades dos juízes (art.51)

- Os juízes gozam, enquanto no exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos em virtude desse artigo.



Orçamento da CEDH:

- **Art. 50 da CEDH** - pagamento feito pelo Conselho da Europa
- Para 2018 - **71 670 500 euros.**
- **União Europeia contribui com 7%**
- **Outros com 1%**
- **Fonte: <https://www.coe.int/fr/web/about-us/budget>**



5. O PROCESSO DE REFORMA DO SISTEMA EUROPEU



1. O Fim da Comissão Europeia de Direitos Humanos

2. O acesso direto dos indivíduos ao sistema Europeu de DH



5.1. A EXTINÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA de DH: breve olhar sobre o sistema anterior



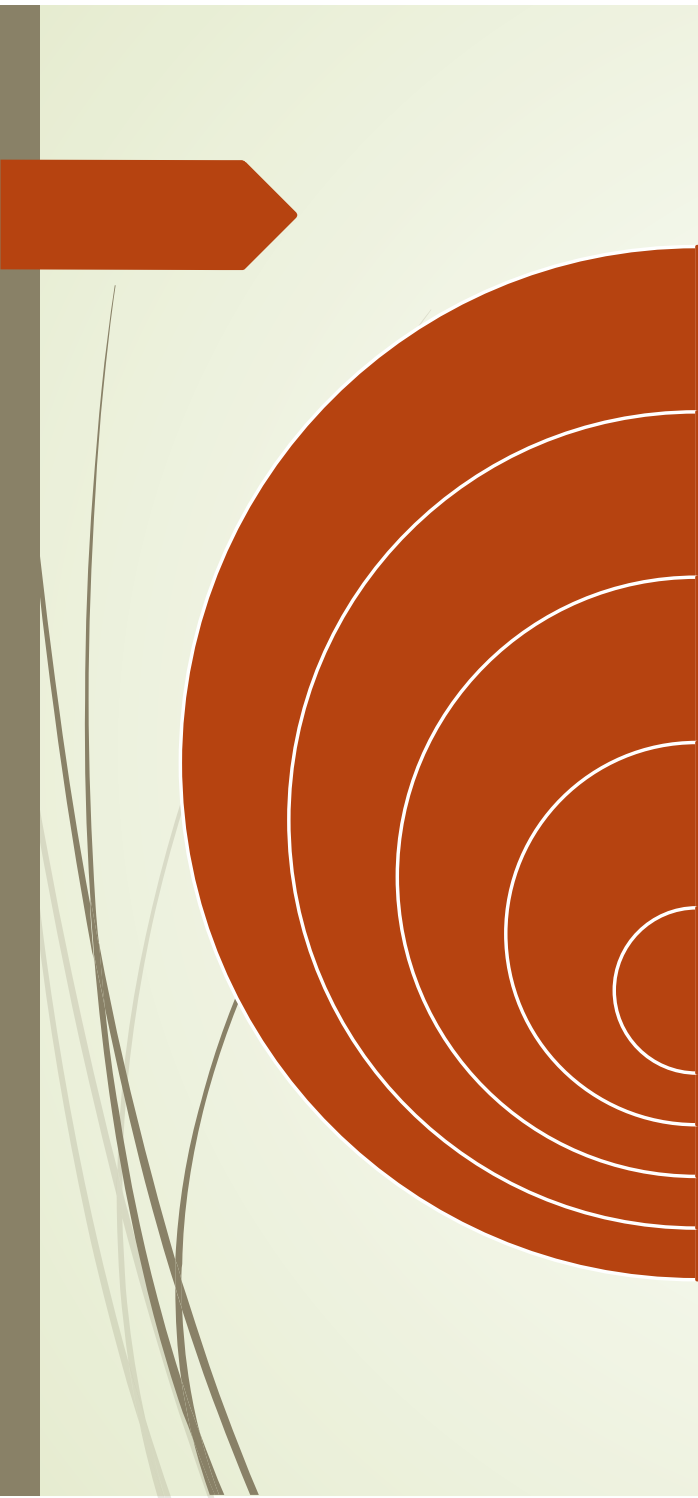
1. Criação: art. 39 da CEDH

2. Número: igual ao de Estados

3. Mandato: 6 anos

4. Eleição: Pelo Comitê de Ministros (lista apresentada pela Assembleia do Conselho da Europa)

5. Requisitos: art. 39, 3 – alta qualificação moral e competência técnica



6. Garantias: independência e independência coletiva (eleição da Presidência e da Vice-Presidência)

7. Atuação: não permanente (8 sessões por ano, de 2 semanas)

8. Decisão: coletiva, por maioria

9. Natureza decisão: quase jurisdicional

10. Legitimados demandas:

- Estado vs. Estado – **actio populis**
- Indivíduo vs. Estado

A. Procedimento em geral:

1. Recebia e analisava as demandas dos Estados

2. Tentava conciliar

3. Fracasso da conciliação

Protocolo 9 possibilitou a demanda do indivíduo diretamente à Corte (revogado pelo Protocolo 11)

Poderia apresentar a Corte = Estado poderia ser obrigado a reparar

Poderia levar ao Comitê de Ministros

B. Procedimento individual

Conciliação
(art. 28)


Fatos:
contraditório e
ampla defesa

Convite:
solução
comum

Homologação
→ relatório
(art. 31) →
não caberia
mais acionar o
sistema =
coisa julgada

Relatório →
sem força
vinculante
(sigiloso;
requerente
tinha acesso
somente à
conclusão;
sigilo para o
próprio
requerente) →
alteração com
o Protocolo 9

Faltava de
força
vinculante →
demandas na
Corte (sistema
binário ficou
inviável)



Motivações políticas para o FIM da Comissão:

- Entrada dos países do leste
- Os filtros anteriores não deveriam ser aplicados aos novos ingressantes
- Repercussão inesperada: nacionais dos países da Europa ocidental passaram a usar o sistema massivamente.
- Fim: com o **Protocolo 11 de 1998 (Preâmbulo ...cria uma Corte Permanente)**



➤ PROTOCOLLO 11:

➤ https://www.echr.coe.int/Documents/Library_Collection_P11_STE155F_FRA.pdf




NÚMEROS NO MECANISMO BIFÁSICO

- Desde o primeiro caso na Comissão Lawless vs. Irlanda (14.11.1960) até 1998 (ano do Protocolo 11. – **Comissão recebeu 45.000 petições**

A PARTIR DO PROTOCOLO 11: OS 10 PRIMEIROS ANOS DA CORTE

- **Até 1998** – ano da edição do Protocolo 11 - a Corte havia emitido **menos de 1.000 julgamentos (837)**;
- **Até 2005** - a Corte havia proferido quase 6.000 sentenças;
- **Até 2008** - a Corte proferiu seu 10.000º julgamento. No decurso de 2008, foram proferidos 1.543 acórdãos referentes a um total de 1.881 demandas.

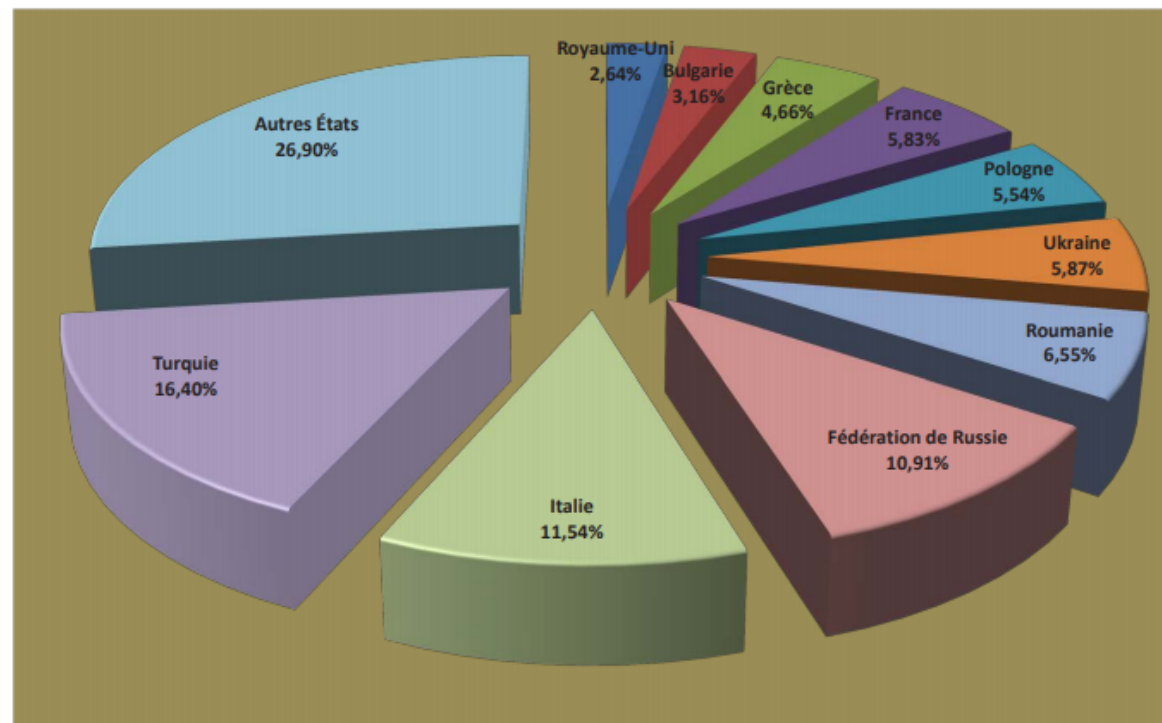
Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2008_ENG.pdf



De 1959 até 2017

- ▶ Analisou – 798.600 casos (concluídos por sentença ou outra decisão, por exemplo, de inadmissibilidade)
- ▶ Em 84% dos casos que julgou constatou ao menos um violação da CEDH

40% das sentenças condenam 3 Estados: Turquia, Itália e Rússia



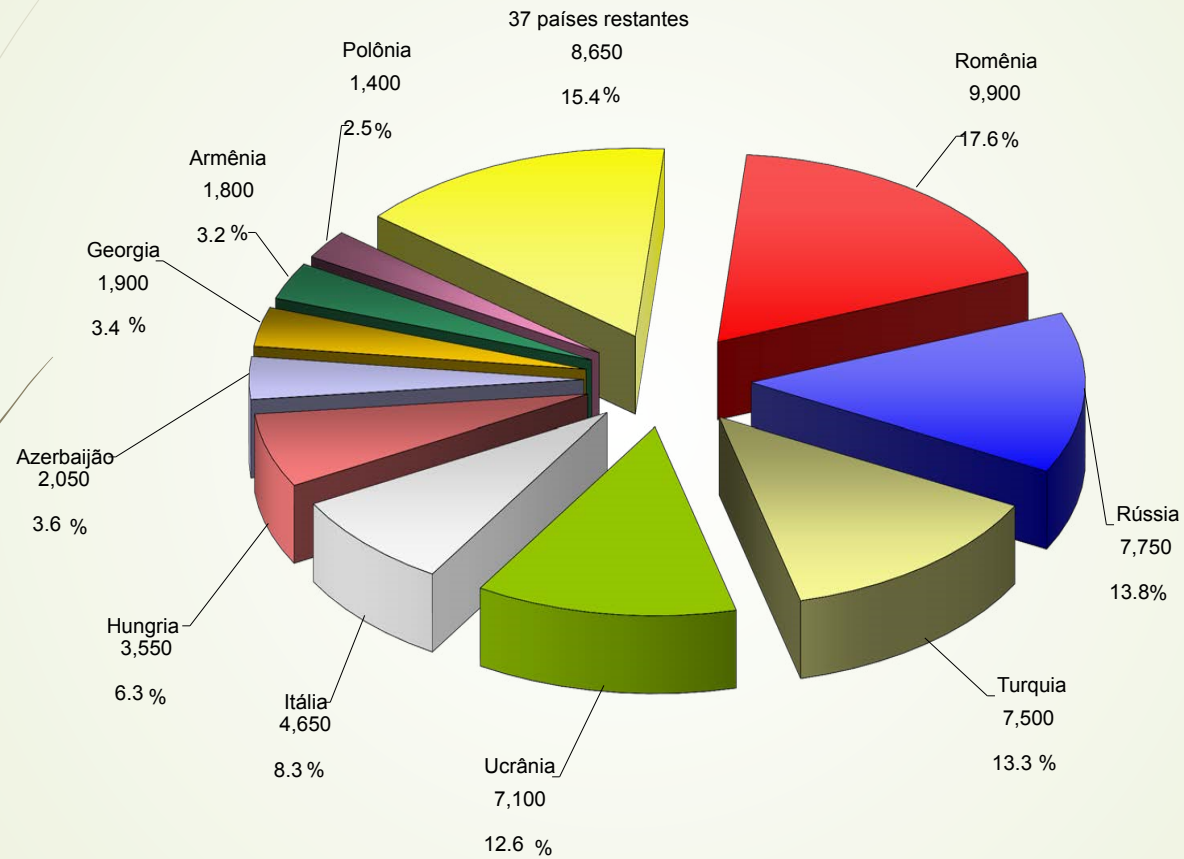


3) Taxa de congestionamento (entre entradas e saídas)


- 85.951 resolvidos em 2017 (sentença ou outra decisão) - um aumento de 123% em relação a 2016 (38.506)

estoque de pedidos pendentes no Tribunal diminuiu ao longo do ano de 2017 em 29%, de 79.750 para 56.250

Casos pendentes em 31 de dezembro de 2017 (principais estados envolvidos)



Número total de casos pendentes: 56,250



Dispositivos mais violados (dados da CEDH)

- Art. 6º - Acesso à justiça
- Art. 5º - Liberdade e segurança
- Art. 1, 1 – Protocolo adicional n. 1 – Propriedade
- Art. 3º - Tortura
- 15% dos casos envolve direito à vida e tortura

6. PROCEDIMENTO EM VIGOR

→ O Procedimento após o Protocolo 11 de 1998

Regulamento: https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_FRA.pdf

**6.1.Duas vias
procedimentais**

6.1.1.Contenciosa

6.1.2. Consultiva



6.1.1. Via Contenciosa

- Estados contra Estados:
- 23 casos
- O primeiro data de 1956
- O último data de 2015

- Indivíduos, grupos, organizações contra Estados

ACÕES ENTRE ESTADOS

Affaires	N° de requêtes	Dates d'introduction	Décisions sur la recevabilité	Rapports de la Commission	Arrêts de la Cour	Résolutions du Comité des Ministres	Informations complémentaires
Grèce c. Royaume-Uni (I)	176/56	07.05.1956	02.06.1956 (en anglais uniquement)	26.09.1958 (Vol I) (en anglais uniquement) 26.09.1958 (Vol II) (en anglais uniquement)	-	20.04.1959 17.09.1997	-
Grèce c. Royaume-Uni (II)	299/57	17.07.1957	12.10.1957	26.09.1959 (Conf.) 08.07.1959 (en anglais uniquement)	-	14.12.1959 05.04.2006	-
Autriche c. Italie	788/60	11.07.1960	11.01.1961 (en anglais uniquement)	30.03.1963	-	23.10.1963 (en anglais uniquement)	Etablissement des faits
Danemark, Norvège, Suède et Pays-Bas c. Grèce (I)	3321/67 à 3323/67 et 3344/67	27.09.1967 et 25.03.1968	24.01.1968 (en anglais uniquement) 31.05.1968 (en anglais uniquement)	05.11.1969 (en anglais uniquement)	-	15.04.1970 ; 26.11.1974	-
Danemark, Norvège, Suède et Pays-Bas c. Grèce (II)	4448/70	10.04.1970	26.05.1970 16.07.1970 (en anglais uniquement)	05.10.1970 04.10.1976 (Art. 54 RP/RI)	-	-	-
Irlande c. Royaume-Uni (I)	5310/71	16.12.1971	01.10.1972 (en anglais uniquement)	25.01.1976 (en anglais uniquement)	18.01.1978 Revision: 20.03.2018 (uniquement en anglais)	27.06.1978	Communiqué de presse (Arrêt de revision)

Affaires	N° de requêtes	Dates d'introduction	Décisions sur la recevabilité	Rapports de la Commission	Arrêts de la Cour	Résolutions du Comité des Ministres	Informations complémentaires
Irlande c. Royaume-Uni (II)	5451/72	06.03.1972	01.10.1972 (en anglais uniquement) (rayée du rôle)	-	-	-	-
Chypre c. Turquie (I)	6780/74	10.09.1974	26.05.1975			20.01.1979	-
Chypre c. Turquie (II)	6950/75	21.03.1975	Jointes	10.07.1976	-		
Chypre c. Turquie (III)	8007/77	06.09.1977	10.07.1978	12.07.1980 (Conf.) (Intérimaire)	-	-	-
				04.10.1983 (Art.31)	-	-	-
Danemark, France, Norvège, Suède et PaysBas c. Turquie	9940/82 à 9944/82	01.07.1982	06.12.1983	07.12.1985	-	-	-
Chypre c. Turquie (IV)	25781/94	22.11.1994	28.06.1996	04.06.1999	10.05.2001 12.05.2004	11.07.1997 07.06.2005 04.04.2007	Communiqués de presse
Danemark c. Turquie	34382/97	07.01.1997	08.06.1999	-	05.04.2000	09.12.2004	Communiqués de presse
Géorgie c. Fédération de Russie (I)	13255/07	26.03.2007	30.06.2009	-	03.07.2014	-	Communiqués de presse Webcast 16.04.2009 Webcast 13.06.2012
Géorgie c. Fédération de Russie (II)	38263/08	12.08.2008	13.12.2011	-	-	-	Communiqué de presse Webcast 22.09.2011

Affaires	N° de requêtes	Dates d'introduction	Décisions sur la recevabilité	Rapports de la Commission	Arrêts de la Cour	Résolutions du Comité des Ministres	Informations complémentaires
Géorgie c. Fédération de Russie (III)	61186/09	03.12.2009	16.03.2010 (en anglais uniquement) (rayée du rôle)	-	-	-	-
Ukraine c. Fédération de Russie (I)	20958/14	13.03.2014	-	-	-	-	Communiqués de presse
Ukraine c. Fédération de Russie (II)	43800/14	13.06.2014	-	-	-	-	Communiqués de presse
Ukraine c. Fédération de Russie (III)	49537/14	09.07.2014	01.09.2015 (en anglais uniquement) (rayée du rôle)	-	-	-	Communiqués de presse
Ukraine c. Fédération de Russie (IV)	42410/15	26.08.2015	-	-	-	-	Communiqués de presse
Slovénie c. Croatie	54155/16	15.09.2016					Communiqué de presse
Ukraine c. Fédération de Russie (V)	8019/16	13.03.2014					
Ukraine c. Fédération de Russie (VI)	70856/16	27.08.2015					



No processo *Ucrania vs. Russia* 70856 de 27.08.2015

- Invoca-se violação: direito à vida (art. 2); tortura e tratamentos desumanos e degradantes (art. 3); direito à liberdade e segurança (art. 5); 6. direito ao processo equitativo (art. 6); direito à vida privada (art. 8); liberdade de religião (art. 9); liberdade de expressão (art. 10); liberdade de reunião (art. 11); interdição à discriminação (art. 14); direito de propriedade (Protocolo 1); eleições livres (Protocolo 1)

Dia 23 de maio haverá audiência no Tribunal Pleno no caso **Géorgie c. Russie (II)**, relativo ao conflito armado.





A prática da Corte Europeia: o mecanismo da MNA

- Instrumento processual
- Resguarda aos Estados o direito de decidir sobre determinadas matérias
- Uma margem ampla – risco de prevalência dos nacionalismos
- Uma margem restrita – risco de imposição hegemônica das decisões dos tribunais internacionais

- **A proposta do Protocolo 15**

O caráter vinculante "declaratório" e condenatório pecuniário das decisões da CrEDH


Art. 41 da CEDH - Reparação razoável /satisfação equitativa

Art 46 –sentença vinculante;

- Até a nova interpretação dada pela Corte, Estados entendiam que cumpriram apenas se "quisessem"
- A condenação determinada pela Corte era apenas pecuniária, em nome de uma "satisfação equitativa"- tornou fácil o não cumprimento pelos Estados;
- A Corte não podia anular, nem suspender as decisões internas, nem impor outras sanções que não a pecuniária
- E os Estados não eram conduzidos a mudar seu ordenamento jurídico, a cessar o estado de ilicitude e e danos, tampouco a mudar sua legislação.
- Por exemplo, para aquele que foi condenado à prisão perpétua e questiona a decisão do tribunal nacional, pouca importância tem uma condenação em dinheiro "equitativa")

Justificativa histórico-política:

- **”A Corte foi criada para comprovar a adesão dos Estados e não para criar embaraços a eles!!!”**
- As sentenças eram apenas declaratórias e, se pecuniárias, os Estados eram condenados a pagar em dinheiro, se não pudesse ser cumprido de outro modo
- Então não cumprindo de outro modo, pagavam indenizações “razoáveis”..... Provocando o total descontentamento das vítimas (e cômodo para os Estados)
- **Em muitos casos a Corte deixou para fixar o montante depois da sentença**
- **O valor depende o caso e o prazo para pagar também**
- **Qual a resposta quando se trata de: a) redução da pena; b) novo julgamento; c) direito de visitas;**



A nova interpretação dos art. 41 e 46 – O caso Görgülü vs. Alemanha

1. A situação anterior conduziu ao aumento de casos, em face do descumprimento dos Estados;

2. gerou o descrédito da CrEDH;

3. o cumprimento dependia da vontade política dos Estados.

4. Queda do Muro de Berlim – ingresso de novos membros – o sistema foi feito para os Estados da Europa ocidental e não para os Estados do leste....


5. Protocolo 11, de 1998 – alterou o sistema, deu acesso aos indivíduos – para fortalecer os direitos humanos

CENTRALIDADE DAS VÍTIMAS

6. Arts. 41 e 46 – receberam nova interpretação

7. os Estados além da "satisfação equitativa" devem tomar todas as providências para restaurar o *status quo* da vítima e para cessar o ilícito internacional, diante da força vinculante da decisão da Corte;

8. A Corte passou a inserir em sua decisão as condenações de "fazer" e de "não fazer"

- 
- Casos paradigmas:
 - Görgülü vs. Alemanha – violação da vida familiar –
RESISTÊNCIA DA JUSTIÇA ALEMÃ
 - Além de indenização em dinheiro, exigia-se à proteção à vida familiar (art. 8)
 - Caso Sejdivic vs. Itália (2006) – violação devido processo – determinou **novo julgamento**

O “procedimento piloto”: o ataque às demandas repetitivas

a) Legitimidade dos indivíduos – inflacionou o número de demandas;

b) Atitude dos Estados em pagar uma “reparação equitativa”, sem erradicar as causas das violações dos direitos humanos;

Solução?

- Primeira: competência do Comitê de três juízes para julgar sumariamente em frente à existência de precedentes
- Segunda: Procedimento piloto – consiste em identificar em um caso concreto a existência de “causas estruturais” de violação de direitos humanos – levando o Estado demandado a adotar medidas gerais que sejam adequadas a inúmeros outros casos similares
- https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Pilot_judgments_FRA.pdf



• Caso do Rio Boug – (Broniowski c. Polônia (Grande Câmara, 2004) –

- Similar aos processos coletivos no Brasil
- Também há a possibilidade de sobrestamento (*freezing*) – similar ao sobrestamento para que o STF analise a repercussão geral da matéria constitucional no Brasil.

Ver caso em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22003-1034661-1070422%22%5D%7D>

➤ **NOVIDADE:**

➤ A CEDH passou a inserir na parte "dispositiva" da sentença o dever do **ESTADO DE ADOTAR MEDIDAS GERAIS**

➤ **OBSERVAÇÃO:**


➤ **Adoção de medidas individuais de "FAZER" e "NÃO FAZER" + PROCEDIMENTO PILOTO =**

➤ **mais qualidade e redução do número de processos e o APERFEIÇOAMENTO DO TRABALHO DO COMITÊ DE MINISTROS**




DEPOIS DA REFORMA

- O Comitê de Ministros observa três medidas:
- A) – pagamento de satisfação equitativa;
- B) – cumprimento medidas individuais
- C) cumprimento medidas estruturais



A EXECUÇÃO no COMITÊ DE MINISTROS

- 1. Procedimento:
- depois da sentença da CEDH o Estado apresenta um "plano de ação" ao Comitê
- Se há medida individual ou estrutural ou a demanda foi entre Estados – o procedimento é **reforçado**
- Se é indenização equitativa – o procedimento é **simples**
- **PROTOCOLO 14** – permite ao Comitê de Ministros (2/3 dos membros) consultar a Corte sobre "como" executar (art. 46, 3)

- 
- * Há casos "abertos" por descumprimento há vários anos = comodidade para os Estados
 - Os Estados "ratificaram" a Convenção mas desejam interpretá-la "nacionalmente"
 - **Importante - Aplicação procedimento piloto 2017:**
 - **Ação contra a Ucrania**
 - **<https://www.doctrine.fr/d/CEDH/HFJUD/GRANDCHAMBER/2017/CEDH001-178083>**

6.1.2. VIA CONSULTIVA – Protocolo 16 de 2013

Denominação: Parecer ou Opinião consultiva;

Finalidade: comum nas jurisdições internacionais, tem por finalidade possibilitar que elas respondam a consultas sobre a interpretação adequada do direito internacional;

Caráter: Não vinculante

Origem no sistema europeu: Art. 47 CEDH e Protocolo 2 (1970).

- Legitimado único: Comitê de Ministros do Conselho Europeu (A CrEDH só emitiu dois Pareceres consultivos 2008 e 2010 – Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Case_law_references_FRA.pdf)
- Matéria restrita: art. 47, 2, da Convenção

Transformação:

- **Protocolo 16 – entrará em vigor em 1º/8/2018**

Motivações


- Conselho da Europa reunido em Brington (2012) – necessário ampliar o acesso em razão:
 - 1) tensões entre a CrEDH e os tribunais nacionais;
 - 2) congestionamento de demandas perante a Corte.

Inovações

- 1) Legitimados – Altas Cortes dos Estados
- 2) Matéria – questões de princípio relativas à interpretação e aplicação dos direitos e liberdades previstos na CEDH
- 3) Cabimento – em processos pendentes no tribunal requerente
- 4) Competência –
 - Juízo de admissibilidade - Um colégio de 5 juízes da Grande Câmara (Tribunal Pleno)
 - Juízo decisório – Grande Câmara (Pleno)

5) Caráter vinculante – inexistente (art. 5 do Protocolo 16)

- Ver em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Protocol_16_FRA.pdf>



7. O “UNIVERSALISMO EUROPEU” EM XEQUE: O PROTOCOLO 15 (NÃO ENTROU EM VIGOR)

Antecedentes

- a Declaração de Brington de 2012
- Ver em : https://www.echr.coe.int/Documents/2012_Brighton_FinalDeclaration_FRA.pdf
- Item A, letra “c”- encoraja os Estados a considerarem as decisões da CrEDH – sem acentuar a força vinculante de suas deliberações

Protocolo 15:

- Art. 1º - insere a MNA no Preâmbulo da CEDH (Declaração de Brington - Item B, 11 – estimula o recurso dos Estados à margem nacional de apreciação)
- Art. 4º - reduz de 6 para 4 meses o prazo para dar início à demanda depois da última decisão da justiça nacional



CRÍTICA

- 1. Não atacou o problema do crescente congestionamento de casos
- 2. a resistência dos Estados em cumprir as decisões e a permanência do pagamento de quantias "irrisórias"
- 3. o fortalecimento da MNA para fragilizar as decisões "contramajoritárias" da CEDH (especialmente contra Reino Unido, Alemanha, Itália)